



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2026291-32.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante VIA PAULISTA S/A, é agravado EXMO SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U. IMPEDIDOS OS EXMOS. SRS. DES. FERNANDO TORRES GARCIA E BERETTA DA SILVEIRA. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. XAVIER DE AQUINO.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores XAVIER DE AQUINO (Presidente), JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, LUIS SOARES DE MELLO, MAURICIO VALALA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 16 de abril de 2025

LUIS FERNANDO NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39314

Agravo Interno nº 2026291-32.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Agravante: Via Paulista S/A

Agravado: Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo

Órgão Especial

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. ATO PRATICADO NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminar por ausência de requisitos legais, reconhecendo que os atos praticados por competência delegada do Superior Tribunal de Justiça estão sujeitos a controle pela própria Corte Superior.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência do Órgão Especial para julgar mandado de segurança contra que decisão proferida pela Câmara Especial de Presidentes, que negou provimento ao Agravo Interno tirado contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto pela concessionária.

III. Razões de Decidir

3. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo limita a competência do Órgão Especial para atos de órgãos específicos, não abrangendo decisões de admissibilidade de recurso especial.

4. A decisão impugnada foi proferida no exercício de competência delegada do Superior Tribunal de Justiça, cabendo a este o controle jurisdicional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nego provimento ao recurso. Tese de julgamento: 1. O Órgão Especial não possui competência para julgar mandado de segurança contra atos de admissibilidade de recurso especial. 2. A competência para controle de tais atos é do Superior Tribunal de Justiça.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 105, III; CPC, art. 485, I e IV; Lei nº 12.016/2009, art. 6º, § 5º, e art. 10; RITJSP, art. 13, I, b.

Jurisprudência Citada:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJSP, Mandado de Segurança Cível 2163425-38.2024.8.26.0000, Rel. Matheus Fontes, j. 04/12/2024; TJSP, Mandado de Segurança Cível 2215049-29.2024.8.26.0000, Rel. Figueiredo Gonçalves, j. 13/11/2024; TJSP, Mandado de Segurança Cível 2232345-64.2024.8.26.0000, Rel. Afonso Faro Jr., j. 11/09/2024; TJSP, Mandado de Segurança Cível 2051190-31.2024.8.26.0000, Rel. Ademir Benedito, j. 24/07/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por **VIA PAULISTA S/A** contra a r. decisão monocrática de fls. 443/448, que indeferiu a liminar pleiteada, por ausência de preenchimento dos requisitos legais.

Sustenta, em síntese, que estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da liminar, aduzindo que a competência para apreciação do *writ* é do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e que o entendimento adotado diverge da orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 41 do STJ). Afirma que um dos precedentes citados pela decisão recorrida foi alterado pela Corte Superior, que determinou o processamento e julgamento do mandado de segurança pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ressaltando que o parecer apresentado pela Procuradoria Geral de Justiça naqueles autos foi no mesmo sentido.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada, ou, caso mantida, a remessa dos autos para apreciação do E. Órgão Especial com o provimento do recurso.

É o relatório, passo ao voto.

I -- Ao contrário do recurso de agravo de instrumento, previsto no artigo 1.015 do CPC, que se volta contra decisões interlocutórias previstas em rol taxativo, o agravo interno volta-se contra decisões proferidas pelo relator, para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do Regimento Interno do respectivo Tribunal.

Fulcrada a impugnação recursal nos artigos 253 e 255 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e 1.021 do Código de Processo Civil, conquanto deva ser conhecida, não comporta provimento.

II -- Conforme constou da decisão recorrida, a competência deste E. Órgão Especial é restrita ao processamento e julgamento dos mandados de segurança contra atos relativos às atividades típicas dos órgãos nele elencados (art. 13, I, “b”, do RITJSP), o que não abrange decisões denegatórias proferidas por Presidente de Seção no exercício de juízo de admissibilidade de recurso especial ou Acórdão de não provimento de agravo interno pela Câmara Especial de Presidentes.

Afinal, o Presidente da Seção de Direito Público, ao decidir pela inadmissibilidade de recurso especial, e a Câmara Especial de Presidentes, ao preservar tal decisão em sede de agravo interno, agiram no exercício de competência delegada do Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável pelo julgamento de recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, de modo que o mandado de segurança impetrado contra tais atos judiciais não está sujeito ao julgamento desta Corte, mas, sim, do próprio C. Superior Tribunal de Justiça.

É esse o entendimento adotado por este **E. Órgão Especial**:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. I. Caso em Exame Mandado de segurança impetrado pela Concessionária de Rodovias do Interior Paulista S.A – INTERVIAS contra ato do Presidente da Seção de Direito Público, que negou seguimento a recurso especial, alegando que a decisão de apelação é convergente com o Tema 1.122 do STJ. A impetrante alega que o acidente envolveu animal silvestre, não doméstico, e busca a anulação da decisão para permitir o processamento do recurso especial. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência do Órgão Especial para julgar mandado de segurança contra ato de Presidente de Seção em decisão de admissibilidade de recurso especial. III. Razões de Decidir 3. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo limita a competência do Órgão Especial para atos de órgãos específicos, não abrangendo decisões de admissibilidade de recurso especial. 4. A decisão impugnada foi proferida no exercício de competência delegada do STJ, cabendo a este o controle jurisdicional. IV. Dispositivo e Tese 5. Processo extinto sem resolução do mérito por incompetência do Órgão Especial. Tese de julgamento: 1. O Órgão Especial não possui competência para julgar mandado de segurança contra atos de admissibilidade de recurso especial. 2. A competência para controle de tais atos é do STJ. Legislação Citada: CF/1988, art. 105, III; CPC, art. 485, I e IV; Lei nº 12.016/2009, art. 6º, § 5º, e art. 10; RITJSP, art. 13, I, b. Jurisprudência Citada: TJSP, Mandado de Segurança Cível 2163425-38.2024.8.26.0000, Rel. Matheus Fontes, Órgão Especial, j. 04/12/2024. TJSP, Mandado de Segurança Cível 2215049-29.2024.8.26.0000, Rel. Figueiredo Gonçalves, Órgão Especial, j. 13/11/2024. TJSP, Mandado de Segurança Cível 2232345-64.2024.8.26.0000, Rel. Afonso Faro Jr., Órgão Especial, j. 11/09/2024. TJSP, Mandado de Segurança Cível 2051190-31.2024.8.26.0000, Rel. Ademir Benedito, Órgão Especial, j. 24/07/2024. ” (MS nº 2018562-52.2025.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Monnerat, j. em 12/03/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido: **MS nº 2163425-38.2024.8.26.0000**, Rel. Des. Matheus Fontes, j. em 04/12/2024, **MS nº 2157943-12.2024.8.26.0000**, Rel. Des. Silvia Rocha, j. em 24/07/2024, **MS nº 2051190-31.2024.8.26.0000**, Rel. Des. Ademir Benedito, j. em 24/07/2024 e **MS nº 2093853-92.2024.8.26.0000**, Rel. Des. Roberto Solimene, j. em 12/06/2024.

Eventuais precedentes esparsos em sentido contrário proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça não possuem força vinculante, sendo pacífico o entendimento adotado por este Colegiado de que a competência para o processamento e julgamento do presente mandado de segurança é da Corte Superior.

Assim, de rigor a manutenção da decisão recorrida, que indeferiu a liminar pleiteada, por ausência de preenchimento dos requisitos legais.

III -- Ante o exposto, e pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

LUIS FERNANDO NISHI
Relator